

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA

— É ilegal a cobrança de impôsto de transmissão de propriedade imobiliária sobre a transferência de ações de sociedade anônima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* S. A. Imobiliária Jaguaré
Embargos infringentes n.º 55.430 — Relator: Sr. Desembargador
JUSTINO PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes número 55.430, de São Paulo, embargante a Fazenda do Estado e embargada a Sociedade Anônima Imobiliária Jaguaré: Acordam, em Terceiro Grupo de Câmaras Civas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., rejeitar os embargos e confirmar o acórdão embargado, por seus fundamentos.

Custas como de direito.

O acórdão acatou o prejudgado proferido pela egrégia Seção Civil dêste Tribunal, certificado a fls. ¹ e neste sentido já havia sido decidido pela egrégia Sexta Câmara Civil (“*Rev. dos Tribus.*”, 183/353).

São Paulo, 4 de abril de 1952 —
J. C. de Azevedo Marques, presidente
— *Justino Pinheiro*, relator — *Cantidiano de Almeida*, vencido — *Vicente*

Sabino Júnior — *H. da Silva Lima*,
vencido, pelos fundamentos da seguinte
declaração de voto:

Trata-se de conhecida questão respeitante à constitucionalidade da cobrança do impôsto de transmissão incidindo sôbre as ações das sociedades que negociam em imóveis. Dela já tenho opinião formada e constante do voto referido a fls. (“*Rev. dos Trib.*”, 188/856 e 191/812). Não tenho razões para modificar essa orientação que também foi acolhida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal como se vê do “*Arquivo Judiciário*”, 98/334.

Lembro ainda, em refôrço dessa interpretação, o que disse ao julgar-se a dúvida no processo 56.967 ² de Jaú: o direito fiscal, ramo do direito público, pode dar ao negócio jurídico uma conceituação adequada, do seu ponto de vista particular, focalizando a feição econômica, financeira, social e política ou tendo em vista a realidade e

1 *Revista dos Tribunais*, vol. 188, p. 853.

2 *Revista dos Tribunais*, vol. 194, p. 925.

as conseqüências objetivas da operação, indiferente ao direito civil.

O lugar, o momento, a natureza do negócio, o objeto, a condição das pessoas, de que o direito privado se desinteressa, podem assumir importância para o direito fiscal, levando-o a diferenciações necessárias a assegurar a sua grande função política e econômica, dentro dos princípios em que se deve inspirar (voto n.º 2.652).

Ainda recentemente trouxe a "*Revue Internationale de Droit Comparé*" uma notícia do livro de Valdes Costa, "*La Interpretacion de las Normas Tributarias*" em que seu autor assinala muito bem que "les grandes transformations économiques modernes ont établi de plus en plus l'autonomie du droit fiscal en tant que discipline, et, par la même, l'insuffisance des solu-

tions traditionnelles en matière d'interprétation. Le droit fiscal exige des critères propres d'interprétation et différents du simple préjugé favorable au contribuable, formulé par le principe "in dubio contra fisco" (cít. "*Revista*", 1951, n.º 3, pág. 562).

Aqui este aspecto prático ou objetivo é saliente: as ações representam frações do valor dos imóveis, de modo que a sua transferência, na realidade, implica em transferência dos próprios imóveis, numa parcela ou na totalidade. Ainda que se trate de bens imóveis, nem por isto ao Estado será defeso cobrar o imposto, pois como disse o eminente Ministro José Linhares, a União não se reservou o direito de efetuar a cobrança (Rec. extraord. 14.686, de São Paulo). Recebo os embargos.